

- IV - traçagem e corte do chanfro;
V - conformação;
VI - montagem de componentes conformados;
VII - soldagem;
VIII - tratamento térmico;
IX - usinagem;
X - tratamento de superfície; e
XI - pré-montagem;
XII - desmontagem e
XIII - montagem final.

§ 1º As etapas do Processo Produtivo Básico descritas nos incisos II a XII deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, podendo a etapa descrita no inciso I ser realizada em outras regiões do País, e a etapa XIII ser realizada no local de instalação das turbinas e hidrogeradores, observando-se o disposto no § 2º.

§ 2º Para efeito de cumprimento deste processo produtivo, as etapas descritas nos incisos II a XII deverão ser aplicadas somente aos componentes, partes e peças listados nas tabelas 1 e 2, quando necessárias e compatíveis aos seus respectivos processos de fabricação, dentro das quantidades mínimas estabelecidas.

TABELA 1: COMPONENTES, PARTES E PEÇAS DA TURBINA:

| DENOMINAÇÃO DO COMPONENTE | QUANTIDADE |
|---------------------------|------------|
| aro câmara | 08 |
| aro de regulação | 09 |
| carcaça bulbo | 09 |
| cone de escora | 10 |
| ogiva | 04 |
| tampa externa | 08 |
| tampa interna | 09 |
| Tubo de sucção | 04 |
| rotor Kaplan | 20 |
| regulador de velocidade | 24 |

TABELA 2: COMPONENTES, PARTES E PEÇAS DO HIDROGERADOR:

| DENOMINAÇÃO DO COMPONENTE | QUANTIDADE |
|--------------------------------------|------------|
| carcaça estator | 04 |
| cone do mancal combinado | 04 |
| cubo aranha do rotor | 04 |
| nariz do bulbo | 07 |
| revestimento do poço/placa defletora | 09 |
| tampa de acesso do gerador | 09 |

§ 3º Para quantidades excedentes às apresentadas nos quadros A e B e demais componentes, as atividades ou operações inerentes às operações estabelecidas poderão ser realizadas por terceiros, inclusive, em outras regiões do País.

§ 4º Excepcionalmente, a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA poderá estabelecer normas complementares relativas à dispensa para realização em outras regiões do País, de etapas de industrialização, por prazo e quantidades pré-determinadas, desde que a empresa interessada apresente exposição de motivos e cronograma detalhado e adequado, que justifique a concessão.

Art. 2º O cumprimento das etapas estabelecidas no art. 1º ficam dispensadas para os componentes, partes e peças listados na tabela 3, destinados às TURBINAS HIDRÁULICAS E HIDROGERADORES com potência igual ou superior a 4MW:

| |
|--|
| 1. elementos fundidos para coroa e cubos |
| 2. pinos e tirantes de alta resistência |
| 3. chapas de aço carbono, de espessura acima de 89 mm |
| 4. buchas de bronze, de alumínio ou de materiais compostos |
| 5. chapas de aço inoxidável martensítico |
| 6. chapas de aço inoxidável austenítico, de espessura acima de 50 mm |
| 7. chapas de aço inoxidável austenítico ou martensítico, já conformadas |
| 8. servomotores |
| 9. hidrociclones |
| 10. blocos de escora forjados |
| 11. segmentos de eixo ou eixos integrais forjados |
| 12. fita isolante a base de mica |
| 13. materiais trefilados |
| 14. sapatas de mancal |
| 15. segmentos deslizantes autolubrificantes de bronze, de alumínio ou de materiais compostos |
| 16. válvulas de reguladores hidráulicos |
| 17. controladores lógico programáveis para reguladores de velocidade e automatismo |
| 18. reguladores de tensão |

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, João Alziro Herz da Jornada, nomeado pela Portaria nº 981, do Sr. Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicado no Diário Oficial da União, de 17 de dezembro de 2004, inscrito no CPF nº 113.055.250-00 no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, complementada pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e o Decreto nº 6275, de 28 de novembro de 2007, resolvem:

Art. 1º Estabelecer que os estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos, ou quaisquer outros que subsidiarem a avaliação de produtos agrotóxicos pelo IBAMA deverão ser realizados em laboratórios monitorados de acordo com os Princípios das Boas Práticas de Laboratórios - BPL.

Art. 2º Os laboratórios nacionais deverão ser monitorados, pelo Inmetro, através da Coordenação Geral de Acreditação - Cgcre/INMETRO

§1º O monitoramento consiste na inspeção de laboratórios e auditorias de estudos em conformidade com os Princípios das Boas Práticas de Laboratórios, de acordo com documentos estabelecidos e publicados pela Cgcre/INMETRO.

§2º Os laboratórios deverão atender aos requisitos e diretrizes estabelecidos pela Cgcre/INMETRO para formalizar a solicitação de processo de monitoramento segundo as BPL.

§3º O IBAMA, quando assim julgar necessário, poderá solicitar à Cgcre/INMETRO a participação conjunta nas inspeções, bem como a realização de inspeções extraordinárias nos laboratórios monitorados.

§4º As despesas relativas às atividades de monitoramento serão de responsabilidade do laboratório, excluindo aquelas referentes à participação do IBAMA.

§5º A Cgcre/INMETRO informará ao IBAMA sobre quaisquer penalidades aplicadas aos laboratórios, relacionadas ao processo de monitoramento.

Art. 3º Serão aceitos para avaliação do IBAMA, os estudos realizados por laboratórios estrangeiros desde que atendidas as seguintes condições:

I - Laboratórios localizados em países que fazem parte do Painel BPL da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE deverão comprovar o monitoramento em BPL por meio de documento emitido por Autoridade de Monitoramento responsável.

II - Laboratórios localizados em países cujo Programa BPL não faça parte do Painel BPL da OCDE deverão apresentar carta emitida pela Autoridade de Monitoramento do país onde foi conduzido o estudo. A referida carta deverá ser assinada por pessoa autorizada pela Autoridade de Monitoramento e deverá conter as seguintes informações:

- Nome do Laboratório;
- Endereço;
- Áreas de atuação;
- Estudos conduzidos;
- Data da última inspeção;
- Situação de conformidade aos Princípios das BPL durante o período de condução do(s) estudo(s).

Parágrafo único. As informações recebidas pela Cgcre/INMETRO, como Autoridade Brasileira de Monitoramento em Conformidade aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório-BPL, das Autoridades de Monitoramento dos países da OECD, sobre as instalações e estudos de acordo com BPL, deverão ser disponibilizadas para o IBAMA.

Art. 4º Os laboratórios monitorados deverão atender continuamente aos requisitos estabelecidos pela Cgcre/INMETRO bem como aos requisitos adicionais estabelecidos pelo IBAMA.

Art. 5º Não serão aceitos estudos executados durante o período em que o laboratório estiver suspenso pela autoridade de monitoramento responsável quanto à conformidade dos Princípios das BPL.

Art. 6º Os casos omissos deverão ser decididos pelo IBAMA e pela Cgcre/INMETRO.

Art. 7º Revoga-se a Portaria Conjunta IBAMA/INMETRO nº 66, de 17 de junho de 1997.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO
Presidente do Ibama

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA
Presidente do Instituto

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 84, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item IV do artigo 19 do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 6.100, de 26 de abril de 2007 e de acordo com a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, ambos publicados no Diário Oficial da União do dia subsequente; resolve:

Art. 1º Incluir no Art. 2º da Portaria nº 83, de 15 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de outubro de 2009, seção 1, página 62, o item: "XXXII - Secretaria do Meio Ambiente da Bahia."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO
MELLO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria 388 de 21 de outubro de 2008, publicada no D.O.U. de 22 de outubro de 2009, seção 01, página 94,

no art.1º, incluir: Parágrafo único - A Ação dos Programas de Habitação de Interesse Social a que se refere o caput deste artigo será operada, isolada ou conjuntamente, com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), constituídos, respectivamente, pela Lei nº 11.124 de 2005; na Lei nº 8.677 de 1993 e na Lei nº 10.188 de 2001 e demais normativos regulamentadores; no art. 2º,

onde se lê: "...válida para o período 2008/2011..." leia-se: "...válida para o período 2009/2012...";

onde se lê: "...Art 7º..." leia-se: "...Art. 14º...";

incluir:

Art. 7º. A destinação dos imóveis definidos no artigo 1º poderá ser feita às entidades que apresentarem propostas atendendo aos seguintes requisitos:

I - Habilitação junto ao Ministério das Cidades para a Ação Produção Social da Moradia, do Programa HIS, regulamentada pela IN nº 47 de 8 de outubro de 2008 e pela IN nº 52 de 27 de novembro de 2008, que deu nova redação ao anexo III, ou habilitação no âmbito do Programa Crédito Solidário;

II - Sede no respectivo Estado da área solicitada ou no Distrito Federal.

Art. 8º As entidades proponentes que atenderem ao previsto no artigo anterior deverão manifestar seu interesse nos imóveis descritos no artigo 1º, encaminhando carta-proposta, assinada pelo representante legal indicado como responsável no processo de habilitação do Ministério das Cidades, endereçada à Superintendência do Patrimônio da União em seu Estado ou Distrito Federal, a ser protocolizada no Gabinete dessa Superintendência.

Parágrafo Único: Serão priorizadas as propostas que:

I - sejam apresentadas por entidades que tenham sido beneficiadas pelo menor número de áreas;

II - sejam apresentadas por entidades que tenham sido atendidas pelo menor número de vezes no Ação dos Programas de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Na ocorrência de manifestação de interesses concorrentes para quaisquer dos imóveis definidos no artigo 1º, a Superintendência submeterá os pleitos ao Grupo de Trabalho instituído por Portaria no âmbito da Superintendência do Patrimônio da União local, de acordo com as suas atribuições, subsidiará a destinação a uma das entidades a ser procedida pela Superintendência.

Art. 10º Definida a destinação do imóvel, a Superintendência emitirá à entidade ou fundo destinatário a anuência para o desenvolvimento e aprovação de projeto e tomada das demais providências necessárias junto ao órgão operador do financiamento.

Art. 11º. Aprovada a viabilidade de empreendimento habitacional de interesse social pelo agente operador do financiamento e selecionado o projeto pelo Ministério das Cidades, a Superintendência procederá à lavratura do contrato de doação do imóvel da União ou do contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 12º. Os elementos técnicos referentes às áreas que trata este artigo serão disponibilizados nas dependências das Superintendências do Patrimônio da União, nos respectivos Estados da Federação e no Distrito Federal.

Art. 13º Ficam convalidados os procedimentos adotados pelas Superintendências do Patrimônio da União até a data de publicação desta retificação.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 43, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à empresa O2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 67.431.718/0001-03, da área de uso comum do povo com 4.776,00m² na Praia do Pepino, localizada no final daquela Praia, à altura da pista de pouso de asa delta, em São Conrado, Município do Rio de Janeiro/RJ, nos dias 06 e 07 de outubro de 2009, destinados à realização de evento recreativo, de acordo com os elementos evento recreativo, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.009135/2009-10.

Art. 2º O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 1.416,48 (um mil e quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissonária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.